



CORREGEDORIA-GERAL

PROVIMENTO Nº 17, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a autoinspeção a ser realizada nos gabinetes dos desembargadores federais dos TRF's.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º A autoinspeção, a ser realizada a cada 2 anos, no âmbito das cinco regiões nos gabinetes da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Regional e nos gabinetes dos desembargadores federais, obedecerá ao seguinte calendário:

- I - abril - 1ª Região;
- II - maio - 2ª Região;
- III - junho - 3ª Região;
- IV - setembro - 5ª Região; e
- V - outubro - 4ª Região.

§ 1º A Corregedoria-Geral solicitará a cada um dos TRF's os dados para fins de mineração dos processos a serem autoinspecionados, conforme o calendário abaixo:

- I - TRF da 1ª Região, até o dia 15 de fevereiro;
- II - TRF da 2ª Região, até o dia 15 de março;
- III - TRF da 3ª Região, até o dia 15 de abril;
- IV - TRF da 5ª Região, até o dia 1º de agosto, e
- V - TRF 4ª Região, até o dia 1º de setembro.

§ 2º Durante os trabalhos de autoinspeção, os prazos processuais não se interrompem e as atividades jurisdicionais e administrativas deverão prosseguir normalmente.

Art. 2º A Secretaria da Corregedoria-Geral informará até o dia 20 do mês que antecede o início da autoinspeção a relação de processos selecionados para autoinspeção.

§ 1º Nos processos autoinspecionados deverá constar etiqueta devidamente assinada pelo Desembargador Federal ou informação digital de que os autos foram inspecionados pelo próprio gabinete.

Art. 3º. A autoinspeção será documentada em relatório disponibilizado em ambiente web, utilizando-se a ferramenta do sistema de inspeção da Corregedoria-Geral, que deverá ser preenchido pelos gabinetes.

§ 1º As providências eventualmente determinadas pelo magistrado em relação aos processos submetidos à autoinspeção, bem como o respectivo prazo para seu cumprimento, serão registradas em formulário próprio do ambiente web, que será considerado parte integrante do relatório.

§ 2º O envio do relatório da unidade à Corregedoria-Geral da Justiça Federal deverá ocorrer até às 18h do último dia do mês da autoinspeção, quando será encerrado o acesso ao sistema.

Art. 4º Para cada tribunal autoinspecionado será instaurado um processo para acompanhamento pela Corregedoria-Geral. As informações prestadas no relatório de autoinspeção subsidiarão a preparação e sistematização de inspeções e correções permanentes periciais, ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, sobre os tribunais regionais federais, nos termos do art. 6º, III da Lei 11.798, de 29 de outubro de 2008.

Art. 5º. O Setor de Estatística de cada tribunal deverá encaminhar à Coordenadoria de Estatística da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, para o e-mail estatistica@cjf.jus.br, até o 5º dia útil de cada mês, relatórios do total de processos distribuídos, redistribuídos, conclusos, em tramitação e julgados, identificando nestas situações o quantitativo de embargos de declaração, agravos legais e regimentais, devidamente separados por órgão julgador e unidades processantes, com a devida aquiescência dos gabinetes.

Min. HUMBERTO MARTINS

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS

PROCESSO: 0001627-55.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIS CARLOS PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AMPARO ASSISTENCIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO REQUISITO DA INCAPACIDADE LABORATIVA INFERIOR A DOIS ANOS. FUNDAMENTOS FÁTICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, reformando a sentença, deferiu o pedido de concessão de benefício de amparo-assistencial.

2.O aresto combatido considerou que estariam satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, sob o entendimento de que a doença que acomete a parte-requerente lhe acarreta "inca-

pacidade total e temporária por um período estimado de 01 (um) ano", e que a legislação de regência não distingue entre incapacidade temporária ou permanente, total ou parcial.

3.No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pela não concessão do amparo assistencial, sob o entendimento da inexistência de incapacidade por longo prazo (mínimo de 02 anos).

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6.Explico:

7.No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Mato Grosso, reformando a sentença, deferiu o pedido de concessão de benefício de amparo-assistencial, sob o seguinte entendimento (no que diz respeito ao exame da matéria fática relativa à incapacidade laborativa da parte-autora):

"(...)

A parte autora, ora recorrente, com 40 anos de idade, montador de acessórios para carros e ensino fundamental incompleto (5ª série) é portadora de esquizofrenia e psicose. A perícia médica judicial concluiu pela incapacidade total e temporária por um período estimado de 01 (um) ano. Não obstante a incapacidade da parte recorrente seja temporária, tal circunstância não obsta, por si só, o direito ao benefício assistencial. Quanto ao tipo ou grau de incapacidade exigida pela legislação de regência, o §2º do art. 20 da lei nº 8.742/93 não faz distinção entre incapacidade temporária ou permanente, total ou parcial, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Resta saber se no momento em que o benefício foi requerido o autor restava incapacitado para as suas atividades laborais habituais, considerando-se, inclusive, o contexto socioeconômico em que está inserido..." (grifei).

8.Assim, conclui-se que a Turma Recursal de origem entendeu ser o caso do deferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, considerando atendido o requisito legal da incapacidade, para o qual considerou irrelevante a questão referente ao período e ao grau da incapacidade (havendo incapacidade, mesmo que parcial e temporária, é devido o benefício, é o que se extrai dos fundamentos do julgado).

9.No caso paradigma (Processo nº 0062647-09.2009.4.03.6301, 5ª TR/SP), houve o indeferimento da concessão do benefício previdenciário, porém, sob o seguinte entendimento:

"No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do

benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá um a provável recuperação laborativa do postulante.

Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença

de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993" (grifei).

10.Colhe-se dos fundamentos do julgado paradigma que a negativa à concessão centrou-se na ausência de incapacidade, em razão de inexistir impedimento de "longa duração", sem que se definisse objetivamente o conceito deste lapso temporal.

11.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza, qual seja, a incapacidade por prazo definido) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos (incapacidade total pelo prazo de 01 ano, num, e, noutro, ausência de incapacidade de "longa duração"), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

12.Observe-se que a ausência de similitude fática permite mesmo o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática pelo relator (Questão de Ordem nº 22/TNU).

13.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, pela inocorrência da divergência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF,

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006020-66.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO IDAMIR DA SILVA
PROC./ADV.: GISELA RENI REICH
OAB: RS-17640
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de parcelas pretéritas de benefício de amparo assistencial.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, sob o entendimento de que não restou configurada a vulnerabilidade social.

3.No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência pacificada da TNU, sob o argumento de que, tendo o indeferimento administrativo decorrido apenas da ausência de incapacidade laborativa e estando esta afastada pelo laudo pericial, a questão quanto à miserabilidade não foi bem apreciada "com base nos documentos probatórios constantes dos autos".

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que há indícios da divergência suscitada, "porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no(s) aresto(s) acostado(s) como paradigma(s)".

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Na hipótese, não obstante a não apresentação de julgado paradigma, a caracterizar a divergência, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, entendo ser o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula/jurisprudência dominante da TNU, hipótese expressamente prevista no Regimento Interno da Corte (art. 8º, X) como caso de provimento do incidente (caso confirmada alegação inicial).

7.No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de pagamento de parcelas pretéritas de amparo assistencial, sob o seguinte fundamento:

"No entanto, apesar de não restar dúvidas de que o autor jamais foi capaz para o trabalho (31 LAU1), devido a sequelas de paralisia infantil, não há nenhuma comprovação de que tenha havido situação de miserabilidade pretérita referente ao intervalo cujo pagamento é postulado." (grifei).

8.A sentença, por sua vez, debruçando-se sobre a questão da comprovação da hipossuficiência, apontou que "não há nenhuma prova no sentido de que, antes da avaliação social, o autor apresentava hipossuficiência financeira", "não há meios de se apurar, hoje, sem o auxílio de prova técnica (jamais requerida ao longo dos anos), quem vivia em que período em cada uma das residências", "não há como, em meados de 2012, apurar, com a mínima e necessária segurança, a condição financeira dos sucessivos grupos familiares dos quais participou o autor nos anos de 1998 a 2009" e "o fato de ter passado quase 11 anos após a cessação sem requerer novamente o benefício...parecer ratificar a desnecessidade, no período, dos valores ora buscados".

9.A conclusão do julgamento proferido pela Turma Recursal de origem foi precedida do exame de elementos de prova produzidos (ou que se deixou, por inércia da parte, de produzir-se, precluindo).

10.Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve por fundamento os elementos de prova, valorados livremente pela Turma Recursal (art. 131 do CPC).

11.A alegação de ofensa às Súmulas 11, 22 e 29 desta TNU se caracteriza mais como tentativa de rediscussão do conjunto probatório, com vista a afastar o entendimento (exegese) adotado no acórdão recorrido, finalidade a que não se presta o incidente de uniformização.

12.Em conclusão, o acórdão recorrido fez o exame da situação fática da parte-autora, motivo pelo qual o acolhimento do pedido ora formulado não pode ser conhecido, sendo certo que, em sede de incidente de uniformização, não cabe o reexame da matéria fática (Súmula 42/TNU).